EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE, DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PRIMAVERA DO LESTE

Referência: PREGÃO PRESENCIAL Nº 110/2020 - SRP

VENEZA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.852.243/0001-74, com sede na Rodovia MT 130, KM 30 + 200m à direita, zona rural, nesta cidade de Primavera do Leste, Mato Grosso, por seu representante legal infra assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos da cláusula XIII do Pregão Presencial Nº 110/2020 - SRP – Ampla Concorrência, e da Lei 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que declarou vencedora do certame a empresa DA ROCHA ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS

Atendendo a chamamento desta Administração Pública a Recorrente, juntamente com a empresa declarada vencedora, além de outros proponentes licitantes, vieram a participar do presente procedimento licitatório visando a Contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia para elaboração de PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, PÂNICO E DESCARGAS ATMOSFÉRICAS, para as unidades da Secretaria Municipal de Educação.

A sessão para apresentação das propostas de preços fora designada para o dia 30 de novembro de 2020, às 07h30min, no auditório de licitações da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT.

Conforme relatado na Ata da Sessão Pública, após o credenciamento, deu-se início à fase de lances verbais por valor unitário em R$/m² (reais por metro quadrado) de projeto. Conforme o item 8.4 do edital, participaram da disputa de lances os preços até 10% maiores do que a primeira e mais baixa oferta. A disputa decorreu até se atingir o valor de R$1,68/m² da qual sagrou-se vencedora a empresa Da Rocha Engenharia e Consultoria Eireli.

Ao conferir a documentação de habilitação da licitante vencedora, viu-se que a mesma detinha apenas Atestado de Capacidade Técnica para uma das atividades mencionadas no termo de referência, isto é, apenas o serviço de Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio (PPCI), não constando o reconhecimento do tomador do serviço de que o profissional também tenha prestado o serviço de elaboração de Projeto de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA), sendo tampouco preenchida ART para este fim.

Ora, o edital menciona explícita e detalhadamente que o objeto contratado será de PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, PÂNICO E DESCARGAS ATMOSFÉRICAS.

É mencionado ainda, no item 11.7, trazendo as exigências para a Qualificação Técnica das licitantes, que o documento Atestado de Capacidade Técnica demonstre e comprove a capacidade da empresa em atender explicitamente os itens dispostos no objeto. Segue a transcrição dos trechos:

a) *Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação [...]* (grifo nosso).

c) *Comprovação da capacidade técnico-operacional da Licitante, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado*

das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) de Atividade Concluída, emitidas pelo CREA e/ou CAU, que comprove possuir aptidão para a execução dos serviços.

Com isso é possível perceber que é imprescindível que as empresas atestem a capacidade de elaborar tanto o PPCI, quanto o SPDA, sendo que ambos os projetos são contemplados, distintamente, para compor o Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico, que consiste em um dossiê, que contenha estes e demais projetos pertinentes, aplicáveis conforme o caso e à demanda que as normativas exigirem.

As atividades mencionadas são tratadas distintamente tanto pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso (CBMMT), quanto pelo Conselho de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso (CREA-MT).

Vejamos, para que o profissional preencha Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por uma atividade de obra ou serviços, deve ser preenchida claramente no documento ART ou então designar outro profissional habilitado em seu lugar, como está disposto nos itens 5.8.6 e 5.8.6.1 da NTCB 01/2019 (regulamentada pela Lei Estadual nº 10.402/2016):

5.8.6 *As edificações ou locais de risco deverão ter suas instalações elétricas e sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) elaborados e/ou executados de acordo com as prescrições das normas brasileiras oficiais.*

5.8.6.1 *No caso do SPDA, os profissionais responsáveis pela elaboração do PTec deverão apresentar a declaração do Anexo F com a respectiva ART/RRT, onde se comprometem a cumprir as prescrições constantes da NBR 5419. Caso outro profissional assine o referido anexo, deverá ser apresentada a sua ART/RRT.*

Inclusive, o CREA-MT também trata do SPDA como atividade isolada, distinta do PPCI e não dá habilitação técnica a todos os profissionais indiscriminadamente, fato este que foi motivo de disputas judiciais por vários anos. É mister para o CREA-MT que, ao se preencher o rol de serviços prestados em uma ART, sejam discriminadas as atividades para que estas constem em seu acervo técnico e para que seja dada segurança técnica ao cliente. O que se deseja enfatizar neste Recurso Administrativo é sobre a obrigatoriedade,

solicitada tanto pelo CBMMT quanto pelo CREA-MT, de se preencher as **ATIVIDADES** no corpo da ART, pois cada atividade é isolada entre si. Senão, por exemplo, uma empresa poderia preencher uma ART de construção civil genérica, abrangente, e executar tão somente a estrutura ou alvenaria, sendo que as instalações elétricas e hidrossanitárias são de caráter igualmente importante, mas devem ser tratadas distintamente. Vide Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA):

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput *deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

[...]

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

[...]

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas. (grifos nossos).

Há que se destacar ainda, que a proposta da licitante vencedora constitui um valor muito baixo e, se forem consideradas as propostas de preços orçadas para montar o preço base do certame, poderá se notar que há valores maiores do que o levantado pela vencedora, evidenciando a discrepância entre os preços praticados pelo mercado ao declarado neste pregão.

Dessa forma, ante tais argumentos, a decisão que sagrou a licitante vencedora como sendo habilitada para o certame, vai de encontro com o edital bem como às exigências legais e normativas do CBMMT e do Sistema CONFEA/CREA-MT.

II - DOS PEDIDOS

Assim sendo, em face das fundamentações expostas, após a oitiva das partes interessadas, requer seja dado provimento ao presente recurso para que seja ***REVISTA A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO*** da empresa vencedora do certame, averiguando se a mesma detém habilitação técnica para atender os requisitos legais do certame e da legislação em vigor, de modo que não venha prejudicar a Prefeitura Municipal, que por sua vez, visa a contratação de serviços, não somente de baixo custo, mas principalmente, que confiram a segurança das edificações e dos seus ocupantes, que neste caso são jovens e crianças.

Requer subsidiariamente, a abertura dos envelopes de habilitação dos próximos concorrentes para que se faça as mesmas diligências, em caso de provimento do presente recurso.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Primavera do Leste, 02 de dezembro de 2020.

PHILIPE RAZIA DEL PAULO
VENEZA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA